

2242



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº02 , DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, oferecer garantias, e dá outras providências".

Senhores Deputados, é sabido que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC tem o dever constitucional de desenvolver políticas de ensino público, de conhecimento científico e desenvolvimento cultural, pois, é dever do Estado e direito de todos, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução das desigualdades sociais, com a efetiva condicionante de promover o desenvolvimento humano, resguardando o direito do cidadão de crescer profissionalmente.

Nessa senda, o artigo 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *caput, in verbis*:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....  
II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; (grifo nosso).

VIII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."(grifo nosso).

Corroborando com esse entendimento, o artigo 4º, da LDB, *in verbis*:

"Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (grifo nosso);"

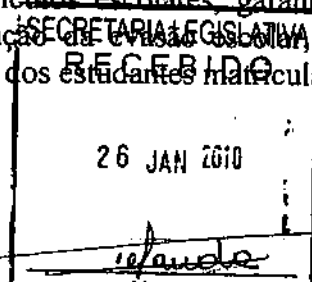
Ademais, o recurso pleiteado, encontra-se contra aqueles considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o inciso II do artigo 70, do mesmo diploma legal, *in limine*:

Em conformidade com o disposto no artigo 206 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (grifo nosso);"

O Programa Caminho da Escola, do Governo Federal, foi criado em 2007 com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

municipais. O programa também visa à padronização dos veículos de transporte escolar, à redução dos preços dos veículos e ao aumento da transparência nessas aquisições, por meio de concessão de operações de crédito ao Distrito Federal, Estados e Municípios brasileiros para aquisição, com redução dos custos e por intermédio do BNDES, de ônibus de transporte escolar zero quilômetro e embarcações novas.

O Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC tem a pretensão de firmar parceria com o FNDE, adquirindo 200 (duzentos) ônibus para a execução do Transporte Escolar Rural Público, na rede estadual, conforme previsão da Lei nº 9.394, de 1996.

O Estado de Rondônia deverá contratar um financiamento junto BNDES, até o valor de R\$ 40.600.000,00 (quarenta milhões e seiscientos mil reais), a serem aplicados na aquisição de ônibus para transporte escolar, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos das Resoluções nº 3.453, de 26, de abril de 2007, nº 3.536, de 31 de janeiro de 2008 e nº 3.696, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

A justificativa para essa parceria, fundamenta-se na análise do Quadro da Evolução da Receita e Despesa, referente à execução do Transporte Escolar em Rondônia, exercícios 2003 à 2009, sendo constatado um acréscimo do montante de gasto com Transporte Escolar na ordem de 207,66 % (duzentos e sete vírgula sessenta e seis por cento).

Somente no ano de 2009, a SEDUC executou, via convênios com as Prefeituras e contratação direta, o montante de R\$ 30.823.238,78 (trinta milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Entendemos que a SEDUC poderia minimizar os gastos com a execução do transporte escolar, montando sua própria frota de veículos.

Face às razões expostas, entendemos que não há nenhum óbice, no que tange, ao financiamento do Poder Executivo com o BNDES, visando à aquisição de 200 (duzentos) ônibus adequados ao transporte escolar de alunos residentes na zona rural.

Como pode se ver, a aquisição de 200 (duzentos) ônibus através do Programa Caminho da Escola atenderá aos educandos que estão matriculados na rede estadual de ensino de todo o Estado, proporcionando aos alunos, moradores da zona rural, maior acessibilidade e qualidade de ensino, vez que serão garantidos os direitos de todos, visto a grande dificuldade que os alunos encontram para chegar até a escola.

Ademais, com a aquisição dos veículos proporcionará aos alunos o transporte escolar adequado e seguro, fazendo com que os alunos desenvolvam habilidades para o exercício profissional futuro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, oferecer garantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 40.600.000,00 (quarenta milhões e seiscentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o inciso I do artigo 159, da Constituição Federal.

§ 1º Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, par cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual – LOA e na Lei do Plano Plurianual – PPA para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Entende-se por alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas no artigo 7º da Lei nº 2210, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única traçada fluida e estilizada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 009/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 749/2010, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, oferecer Garantias.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 749/2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e através do Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário, oferecer garantias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, até o valor de R\$ 40.600.000,00 (quarenta milhões e seiscentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o inciso I do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 1º. Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual – PPA para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas no artigo 7º da Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**